

# **O DESRESPEITO AOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS: AFRONTA À DIGNIDADE DA MULHER, AOS SEUS HUMANOS DIREITOS**

Catarina Cecin Gazele<sup>1</sup>

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O Brasil é signatário de tratados internacionais visando reprimir e erradicar violações de direitos humanos, bem como outros documentos expressamente por não-violência contra a mulher. Para este estudo, considerando que a violência sexual e outras modalidades, é quantitativamente maior a taxa de incidência contra o feminino, violência de gênero significa violência contra a mulher. As estatísticas no Brasil demonstram quão perverso é o fenômeno da violência em face das meninas e mulheres. A América Latina e o Caribe possuem juntos, o maior índice de violência do mundo para as mulheres, segundo a Organização das Nações Unidas, embora o número de políticas de proteção a elas tenha aumentado nos últimos anos, como adiante se verá.

Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher quando desrespeitados, afronta o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. No Brasil a dignidade está como direito constitucional<sup>2</sup>. Em relação aos direitos sexuais, quando atingidos, a repercussão no Código Penal brasileiro é quanto ao ferimento da dignidade sexual da pessoa ofendida, independente de sexo e gênero. São delitos que ofendem a saúde da mulher, podendo lesioná-la e mesmo leva-la a óbito.

O aborto, inclusive, feito de modo clandestino nesses países caribenhos e nos do cone sul (Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai), levam muitas mulheres à morte, abreviando a vida de jovens, em plena saúde e com força de trabalho. Insta acentuar que no Brasil há uma subnotificação sobre os delitos contra a mulher, ferindo assim a Lei n. 10.778, de 2003, que estipula a Notificação Compulsória das

---

<sup>1</sup> Professora de Direito Processual Penal e de Gênero e Violência doméstica contra a mulher, do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, Brasil; Doutoranda e Mestre em História Social na UFES.

<sup>2</sup> Art.1º, III, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

violências cuidadas especialmente nos estabelecimentos de saúde. Não cumprindo os agentes da saúde seu dever, ou seja, deixar de preencher os formulários e endereça-los aos órgãos encarregados do cadastro dessas violências e outros encaminhamentos necessários, não há que se falar em aumento de dotação orçamentária para o enfrentamento à violência contra as mulheres.

A Lei n. 11.340, de 2006, denominada Lei Maria da Penha, cuida das violências contra a mulher na perspectiva de gênero, no Brasil. Inclui entre como delitos sexuais, condutas constrangedoras, que impeça a mulher de usar qualquer método contraceptivo ou que a force à gravidez e ao aborto. Ainda, que a limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. A mulher em situação de violência doméstica e familiar, mas não só nesse âmbito, portanto, todas as mulheres que sofreram violação sexual, possuem acesso aos benefícios de serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis e da síndrome da imunodeficiência adquirida, e outros procedimentos médicos cabíveis no caso de violência sexual. No Brasil, a prática do aborto (interrupção não espontânea da gravidez) é criminalizada, porém, quando advém de estupro, por exemplo, a lei descrimina.

Serão apresentadas duas decisões do Supremo Tribunal Federal, a mais alta corte de justiça do Brasil, bem como duas de Tribunais internacionais, sobre direitos reprodutivos da mulher.

**Palavras-chave:** direitos humanos; mulher; violência de gênero; direitos sexuais; direitos reprodutivos.

## **DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES: DIREITOS HUMANOS.**

Direitos humanos são direitos fundamentais para a vida das pessoas. Os direitos sexuais e os de reprodução já estão elencados em leis locais e internacionais, como humanos. Em 1994, no Cairo, por ocasião da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas foi definido o conceito e direitos sexuais e reprodutivos. Estavam presentes número expressivo de países, 179. Considera-se um marco histórico esse encontro global. Na ocasião houve a redefinição de saúde reprodutiva.

Pela versão portuguesa, a Carta dos Direitos Sexuais e Reprodutivos<sup>3</sup>, da *International Planned Parenthood Federation – IPPF*, tem como objetivo fundamental a promoção e proteção dos direitos e liberdades sexuais e reprodutivas em todos os sistemas políticos, económicos e culturais. Dessa forma, são 12 (doze) direitos abrangidos no tema dos direitos sexuais e reprodutivos. Do direito à vida, colhe-se: nenhuma mulher deve ter a vida em risco por razões de gravidez. Ainda, independente do sexo, nenhuma pessoa deve ter a vida em risco por falta de acesso aos serviços de saúde ou informação relacionada com a saúde sexual e reprodutiva. Esclarece a Carta sobre o direito à liberdade e segurança da pessoa, que envolve poder a pessoa desfrutar e controlar a sua vida sexual e reprodutiva; isto é, o corpo e a sexualidade não devem ser objeto de controle de terceiros. O direito à igualdade e o de estar livre de todas as formas de discriminação é muito importante, pois ninguém deve ser discriminado, no âmbito de sua vida privada, sexual e reprodutiva, no acesso aos cuidados e ou serviços; seja portador de deficiência, ou por idade, ou por orientação sexual. Dentre outros direitos humanos, destacam-se ainda o de escolher casar ou não e de constituir e planejar família; o de decidir ter ou não filhos e quando os ter. Finalmente, o direito aos benefícios do progresso científico, qual seja, as pessoas utentes, usuárias dos serviços de saúde sexual e reprodutiva tem o direito ao acesso a todas as novas tecnologias reprodutivas e reconhecidas.

---

<sup>3</sup> Carta dos direitos sexuais e reprodutivos. 2ª edição/setembro de 2000. ISBN: 972-597-187-6.

O exercício do planejamento familiar ocorreu de modo digamos, mais cuidadoso, a partir da década de 1960. Com o advento da pílula anticoncepcional, além da conhecida “tabelinha” que mostra o período fértil da mulher, os casais passaram a ter ferramentas para pensar o futuro na criação de uma família que pudesse viver com dignidade.

A Constituição Federal, no artigo 226, em seu § 7º, reza que fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Embora seja livre decisão do casal, é violação dos direitos da mulher, condutas que a obrigue ou a coíba de procriar, conforme documentos internacionais, nos quais o é Brasil signatário. O planejamento familiar tem lei, a número 9.263, de 1996, que estipula a necessidade do consentimento expresso do cônjuge para realização de esterilização espontânea, voluntária, da mulher, sendo tal discutido no Supremo Tribunal Federal, pela ação direta de inconstitucionalidade n. 5.087, interposta em 2014. Outra ação dessa natureza jurídica foi posta perante o mesmo sodalício em 2016, a ADI n. 5.581, cuja situação é questionar a legislação sobre políticas públicas acerca da saúde da mulher, que estando gestante, contrai o vírus de um mosquito, *aedes aegypti*, ocasionando infecção, a Zika<sup>4</sup> e afeta o feto. A discussão passa pela possibilidade de aborto, devido as sequelas para o futuro bebê.

Em 1983 o Brasil passava pelo ambiente da redemocratização. Por essa época, os movimentos de mulheres, feministas especialmente, lutaram para a criação de um programa governamental que assistisse integralmente à saúde da mulher. Assim nasceu o Programa, que em 2004, aprimorado, tornou-se na Política nacional de atenção integral à saúde da mulher, inspirando a garantia de direitos e ampliação de acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde. Dentro dessa política, encaixa-se o planejamento reprodutivo, posto que aumentou o acesso feminino aos métodos contraceptivos (pílula, injetáveis, preservativos, Dispositivo Intra Uterino – DIU, diafragma e

---

<sup>4</sup> Para aprofundamento, ver *Dengue, Zika e Chicungunya*: diagnóstico, tratamento e prevenção.

outros). O Sistema Único de Saúde – SUS, disponibiliza a pílula emergencial, conhecida como a pílula do dia seguinte, em casos excepcionais, como para evitar gravidez provocada por estupro.

O tema direitos sexuais unido a direitos reprodutivos, pode parecer inapropriado pois o tema direitos sexuais não teria força legislativa, ao menos no Brasil, como tem o de direitos reprodutivos. Creio a observação ser desimportante para o debate que se queira realizar. Até mesmo porque pelo Código Penal brasileiro os crimes sexuais têm o título de Crimes contra a dignidade sexual. Por direitos sexuais entende-se a universalidade que caracteriza os direitos humanos. Ora, é global a assertiva de que a sexualidade está intrínseca na reprodução de modo natural. Até mesmo na coleta de sêmen de pessoa desconhecida para ser aplicado em mulher, há a questão da sexualidade envolvida, ainda que de modo transversal. Os direitos reprodutivos propiciam o exercício pleno da sexualidade e da reprodução humana.

No *site Vivendo a Adolescência*<sup>5</sup>, esclarece-se como direitos sexuais os que garantem a condição de toda e qualquer pessoa viver sua vida sexual com prazer e livre de discriminação. E inclui, dentre outras, as seguintes situações: viver a sexualidade sem medo, vergonha, culpa, falsas crenças e outros impedimentos à livre expressão dos desejos; direito de viver a sua sexualidade independente do estado civil, idade ou condição física, insiro aí independente de orientação sexual; o direito de viver a sexualidade livre de violência, podendo escolher a parceria nessa relação tão pessoal. Por direitos reprodutivos há a compreensão do direito de todo casal de decidir livremente sobre sua possível prole, mas de modo responsável. Homens e mulheres devem ter responsabilidades iguais na criação dos filhos. As mulheres devem ter acesso ao sistema integral de saúde e obter parto humanizado nos estabelecimentos hospitalares e centros de atendimento, evitando-se a violência obstétrica tão comum ainda nos dias atuais, o que é uma conduta criminosa.

## **DAS VIOLÊNCIAS**

A luta dos movimentos feministas pela não violência contra a mulher teve força a partir do início do século XX, embora no século XVIII já houvesse mulher que

---

<sup>5</sup> Ver mais em [www.adolescencia.org.br](http://www.adolescencia.org.br)

buscava equidade de direitos, a exemplo de Marie Olympe de Gouges, que escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, logo após a Revolução Francesa, por isso mesmo foi assassinada na guilhotina, em França. A violência não é somente a física, por certo. Outras modalidades existem, como a psicológica, a sexual, a moral e a patrimonial. No século XIX em vários países, inclusive no Brasil, mulheres criaram movimentos no sentido de obtenção do direito ao sufrágio, o direito de votar e ser votada, logrando êxito em 1932. Mas foi no século XX que lograram êxito no Brasil, para obtenção de direitos civis, em 1962, quando a casada tornou-se absolutamente capaz de gerir os atos de sua vida civil; em 1977, o direito ao divórcio; e outros direitos com o advento da Constituição Federal de 1988 e no Código Civil em 2002. Mesmo assim, com alguns sucessos em aquisição de direitos, ainda há resquícios de machismos em algumas legislações e, na área criminal, o Código Penal de 1940 tem sofrido inúmeras alterações para adequação à nova ordem constitucional de 1988, quando foi inserido na lei maior do país, que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres. Essa igualdade foi pela primeira vez posta de modo a provocar então alterações em variados setores, inclusive no trabalhista. Recentemente, em 24 de setembro de 2018, foi sancionada a Lei nº 13.718/2018 pela presidência do país, projeto de lei<sup>6</sup> com intuito de incriminar condutas que ofendam a dignidade da mulher, devido índice alarmante do crescimento dessas situações nos últimos anos. Assim, passa ser crime não mais mera contravenção penal a ação de importunação sexual, com pena privativa da liberdade de um a cinco anos.

Mas aqui interessa a questão dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher. Portanto, necessário discorrer sobre as afrontas a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que é a dignidade da pessoa humana, e em se tratando de direitos sexuais, dignidade sexual. Sem dúvida, qualquer conduta contra a mulher na questão da sua sexualidade ou dos direitos reprodutivos, consiste em violação a seus legítimos direitos. Para ser crime, entretanto, precisa haver legislação com norma penal. Fala-se em tipo penal originário ou derivado. Por originário ocorre ao ser uma conduta tipificada sem se vincular a outra já

---

<sup>6</sup> Lei nº 13.718/2018.

existente. Os direitos reprodutivos da mulher tiveram manifestações de movimentos femininos a partir da década de 1970 no Brasil, América Latina, e no Caribe. Em 1994, em Cairo, como dito alhures, foi o ponto alto para estudo mais aprofundado do tema, apresentado pelas feministas. A Lei Maria da Penha, em 2006, trouxe a questão dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, na situação de violência doméstica e familiar.

Na questão da reprodução, trata-se de situação complexa devido ao estreitamento do Estado com a Igreja. A religiosidade interfere nas decisões de Estado. Diz-se que o Estado é laico. Mas na prática, especialmente no Brasil, o aborto é crime, com ou sem o consentimento da gestante, a não ser em poucas circunstâncias. Isso se deve em parte ao parlamento brasileiro composto por conservadores cristãos em número elevado. A população se for ouvida em plebiscito deverá ficar dividida, ao que parece, pelas manifestações postas ultimamente em redes sociais. Certo que o aborto não deva ser considerado como procedimento contraceptivo, vez que há mecanismos confiáveis para não engravidar. Mas, em certas circunstâncias, ocorre a gravidez indesejada e a mulher segue até o parto numa relação desumana. É um controle sobre seu corpo e sua sexualidade, a partir do Estado, a meu pensar, que deve ser revisto. A criminalização do aborto atinge em cheio a autonomia da mulher.

Gravidez na adolescência é algo comum no Brasil, país de extensão territorial continental. Embora tenha política pública com informações acerca do exercício da sexualidade, atendimento em postos de saúde, a entrega de preservativo, conhecido por “camisinha”, ainda há um desconhecimento total, com meninas grávidas, que interrompem os estudos, deixando de ter um futuro melhor. Mas como monitorar a eficácia dessas políticas? Realmente na prática é difícil cadastrar e oferecer ajuda, se a família esconder o que acontece. E pior, há casos de aborto clandestino envolvendo menores de idade, tendo como resultado a morte. Diga-se, ainda de meninas que são entregues pelos próprios pais a um homem adulto para casamento. Trata-se do conhecido como “casamento infantil”. Ainda criança, sequer formados órgãos próprios para a procriação, a menina pode sofrer violação sexual que a impede no futuro, decidir por engravidar ou não. Retiram da futura mulher esse direito universal da maternidade responsável, pois lesão gravíssima,

com perfurações uterinas podem mesmo causar a sua morte prematura. Gravidez na adolescência é algo comum no Brasil, país de extensão territorial continental. Embora tenha política pública com informações acerca do exercício da sexualidade, atendimento em postos de saúde, a entrega de preservativo, conhecido por “camisinha”, ainda há um desconhecimento total, com meninas grávidas, que interrompem os estudos, deixando de ter um futuro melhor. Mas como monitorar a eficácia dessas políticas? Realmente na prática é difícil cadastrar e oferecer ajuda, se a família esconder o que acontece.

Situação também absurda contra os direitos da mulher, e que interfere em sua sexualidade, é a chamada violência obstétrica. Muitas mulheres sofrem violências no momento do parto natural, sobretudo em estabelecimento hospitalar público. Há projeto de lei, de n. 250/2013, pronto para ser processamento e voto pelo parlamento, no sentido de que se obrigue as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres a permitir a presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, quando solicitadas pelas parturientes. São profissionais preparadas para dar assistência humanizada às gestantes, auxiliando assim os médicos e enfermeiros no momento do parto normal.

Os atendimentos em hospitais-escolas estão sendo denunciados como desumanos quando do momento do parto normal. Estudantes de medicina e enfermagem violam as mulheres nessas ocasiões, a considerar que vários deles fazem o toque numa só parturiente, para o aprendizado. Isso foi denunciado em Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.<sup>7</sup> Há que inserir na grade curricular ensinamentos de direitos da mulher, questões de gênero, atendimento humanizado, enfim, outros dados que consolidem os direitos humanos delas. Em novembro de 2017, a juíza de direito da 16ª Vara Criminal do Fórum da Barra Funda, integrante da Coordenação da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de São Paulo, Domitila Prado Manssur, ouvida na mesma CPI, dentre outras observações, afirmou a necessidade de maiores debates sobre políticas públicas que abracem as mulheres que se encontram nas periferias

---

<sup>7</sup>Disponível em <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017>



das cidades, ainda desassistidas, estendendo-se inclusive às encarceradas. Enfim, que o Estado deve garantir a manutenção da dignidade da mulher, principalmente em um momento de vulnerabilidade como o é, o do parto. Agride-se a mulher ainda nesses momentos, com a prática da episiotomia de modo grave, muitas vezes desnecessariamente. Trata-se o procedimento, de corte do períneo. Entretanto, há vítimas com o corte amplo, indo até o ânus, o que fere também a sexualidade, tirando o prazer da mulher.

Consoante o relatório de demografia e estudos populacionais, documento de 2010, a eliminação da gravidez indesejada reduz a pobreza e melhora o bem-estar das famílias e da sociedade. Vários temas foram tratados por ocasião do V Congresso Latino-americano e I Centroamericano de Saúde da mulher e direitos reprodutivos<sup>8</sup>, na Guatemala. Dentre eles, a maternidade como um direito e não uma coação. Matéria publicada em 22 de novembro de 2017 noticia, como antes mencionado, a Organização das Nações Unidas, que a região da América Latina e do Caribe é a mais violenta do mundo para as mulheres. Diz:

“Na América Latina e no Caribe, o número de países com políticas nacionais de proteção às mulheres aumentou de 24 em 2013 (74% do total) para 31 em 2016 (94%). No entanto, a região continua sendo a mais violenta do mundo para as mulheres, cenário de partida de um novo relatório sobre o tema produzido por Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e ONU Mulheres, lançado nesta quarta-feira (22) no Parlamento Latino-Americano (Parlatino) com mais de 120 legisladores”.

Dentre tantas violências na região, destaca-se o crime de estupro, que pode levar a gravidez. No Brasil, a interrupção da gravidez é considerada legítima, no Código Penal, consoante o artigo 128, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante ou preservar a sua saúde, chamado de aborto necessário ou terapêutico. Se a gravidez resulta de violação da liberdade sexual, por estupro, denomina-se aborto humanitário ou ético, pois tal delito ocorreu muito quando da 1ª Guerra Mundial (1914-1918). Essas duas figuras cuidam da exclusão da ilicitude da prática de aborto por médico. Uma terceira figura deve ser inserida no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, quando o feto apresentar anomalia intrauterina grave. Insta acentuar que a saúde da mulher deve ser o foco mais importante de

---

<sup>8</sup> Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais, <http://www.ufjf.br/cladem/2010/05/21/>

implementação de políticas públicas, pois mostra-se nessas situações de violência em seus direitos reprodutivos, a dominação de se corpo e do exercício não mais livre, da sexualidade. Vejamos exemplos do Judiciário brasileiro julgando fatos de estado de violência que passam as mulheres, especialmente as que mais precisam de ajuda, as em situação de vulnerabilidade.

## **JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – BRASIL**

Com tanto desrespeito aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, tem o Poder Judiciário brasileiro decidido temas complexos, não contemplados na legislação penal sob a perspectiva de gênero. As questões acerca de direitos reprodutivos são decididas como verdadeira justiça de gênero, pela mais alta corte do país, como se dirá:

**Caso 1:** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 – Distrito Federal. Relator: Min: Marco Aurélio; Reqte: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – Cnts; Intdo: Presidente da República.

Ementa: ESTADO - LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações.

FETO ANENCÉFALO – INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.<sup>9</sup>

O Acórdão data de 12 de abril de 2012. Em seu relatório observa-se que a ação judicial teve início em 17 de junho de 2004, o que confere a lentidão procedimental ocorrida. Afirmou a Confederação que diversos órgãos judicantes usam o Código Penal em interpretação que desqualifica, diga-se, a própria Constituição Federal, em seu princípio da dignidade da pessoa humana, os da legalidade, liberdade e autonomia da vontade e, por óbvio, o direito à saúde. Um argumento irrefutável é quanto a antecipação terapêutica do parto do feto comprovadamente anencéfalo. Cuida-se de inviabilidade de vida extra-uterina devido ao fechamento do tubo neural durante a gestação. Assim, o feto não possui os hemisférios cerebrais e o córtex,

---

<sup>9</sup> Inteiro teor do Acórdão disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao> . Número 1902338.

o que pode ocasionar a morte intra-uterina ou no máximo uma sobrevivida de horas ou poucos dias. Impedir o aborto é angustiar a mulher, é controlar sua emoção, seu psicológico. Fazer com que ela continue a gravidez ciente de toda essa situação é ofender a sua integridade, dignidade, é atingir sua saúde física e mental. A partir desse julgado, não há que se falar em crime a prática da interrupção da gravidez.

**Caso 2:** *Habeas-Corpus* 124.306 Rio de Janeiro. 1ª Turma do STF. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Luis Roberto Barroso. Pactes: Edilson dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira. Impte: Jair Leite Pereira. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.<sup>10</sup>

A medida Constitucional de *habeas-corpus* foi impetrada em agosto de 2016 e julgada em novembro do mesmo ano. Efetivamente, países democráticos e desenvolvidos, como Alemanha, Austrália, Canadá, Espanha, Estados Unidos, França, Holanda, Itália, Portugal e Reino Unido, não trata a interrupção da gravidez no primeiro trimestre como crime de aborto. A criminalização no Brasil afronta os direitos fundamentais dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, posto ser obrigada a seguir com uma gravidez indesejada. Mais ainda se diga: fere sua autonomia, o Estado controla seu corpo. A desigualdade de gênero aí é latente, pois homem não engravida, não está exposto a passar por esses constrangimentos e coação. O número de óbitos no Brasil é alto, a verificar que em 2017, somente no Estado de São Paulo foi em número aproximado de 700 (setecentos). Tal ocorre pelos casos de aborto clandestino. Descriminalizar é preciso, ao mesmo tempo em que as informações sobre anticoncepcionais devem ser ampliadas.

## **JULGADOS DE TRIBUNAIS INTERNACIONAIS**

Casos emblemáticos sobre direitos sexuais e reprodutivos da mulher têm sido levados a processo e julgamento pela Comissão Interamericana de Direitos

---

<sup>10</sup> Inteiro teor do Acórdão em <http://www.stf.jus.br/autenticacao> . Número 12158380.

Humanos, sediada na cidade de Washington, DC. Os relatórios são incluídos no relatório anual da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA.

Destacam-se dois casos, um do México e outro do Peru, que levados ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foram solucionados via consenso entre as partes, sendo que esses países reconheceram as afrontas praticadas contra as mulheres em seus direitos humanos. Observa-se:

**Caso 1:** Pelo Relatório número 71, de 2003,<sup>11</sup> bem se vê em 15 de junho de 1999, as Organizações não governamentais para a Defesa da Mulher (Demus), Comitê da América Latina e Caribe (Cladem) e da Associação dos Direitos Humanos (aprodeh), posteriormente creditado como copeticionárias do Centro de Direito e Políticas Reprodutivas (CRPL) e o CEJIL, que é o Centro para Justiça e o direito internacional, denunciou que a República do Peru violou direitos humanos da senhora Maria Mamérita Mestanza Chávez, submetendo-a forçosamente a um procedimento de esterilização cirúrgica, que lhe causou a morte.

Forçar a mulher a ser esterilizada é uma violência ao princípio da dignidade sexual da pessoa humana. Fere documentos internacionais assinados pelos países agressores. No final da década de 1990 foi comum queixas sobre a conduta criminosa contra mulheres pobres, indígenas e rurais do Peru. Erradicar a pobreza não significa esterilizar o feminino, contra a vontade da mulher, agente portador da gravidez que por sua vez, aumenta a população. No caso, a ofendida foi a óbito, justamente pelas péssimas condições, descaso das autoridades médicas do lugar. Faleceu em casa, porém, em decorrência de um “sepsis” bilateral que foi a causa direta, e obstrução tubária como causa antecedente. Ainda houve por parte de um médico, suborno ao oferecer certa quantia de dinheiro ao viúvo da vítima. Vários tratados e convenções internacionais são desconsideradas. Precisa que as pessoas deem um basta nessas violações de mulheres em estado de vulnerabilidade. O acordo feito entre o governo do Peru e a família de Maria Mamérita, traz condições monitoradas algumas, de adequações do Estado sobre legislações e políticas públicas, da saúde reprodutiva e planejamento familiar.

---

<sup>11</sup> Inteiro teor do relatório encontra-se em <https://www.cidh.oas.org/women/Peru.12191.htm>

**Caso 2:** Pelo Relatório número 21, de 2007,<sup>12</sup> observa-se litígio de vítima mulher com o Estado do México. A petição inicial foi apresentada à CIDH, em 8 de março de 2002. O Centro de Direitos Reprodutivos, organização não governamental, e Alaide Foppa AC, que depois credenciou o Grupo de Informação em Reprodução Elegida (GIRE), peticionários conjuntos, portanto, denunciou o México por violar direitos humanos da criança menor Paulina del Carmen Ramirez Jacinto. Narra que a ofendida foi estuprada e em virtude do crime, engravidou. Foi impedida pelas autoridades mexicanas de interromper a gravidez. Houve ferimento a artigos de convenções e tratados onde se vê o México como signatário. A família procurou a solução da autorização do aborto, por ser a medida mais adequada para a saúde física, mental e emocional tanto de Paulina quanto da criança indesejada que nasceria. Diga-se que Paulina tinha direito a realização do aborto legal, consoante o artigo 136, do Código Penal da Baja Califórnia, que retira a ilicitude do aborto em caso de gravidez resultante de estupro. Foi investigado que o México, ao menos por aqueles anos, tinha a política de forçar a mulher à maternidade após ser vítima de estupro. Sequer levava em consideração que gravidez em idade muito jovem, também pode causar risco de vida. Retirar esse direito previsto em lei, é ofender a integridade não só da vítima, mas do próprio país. Ela pariu a criança. Vale ler o inteiro teor do Relatório.

---

<sup>12</sup> Inteiro teor do relatório encontra-se em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2007eng/mexico161.02eng.hmt>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, conclui-se que muito ainda há de se falar, denunciar, exigir dos governantes, legislações que protejam e valorizem o ser humano mulher. O desrespeito aos direitos sexuais e reprodutivos precisa de um fim. Imagina que recentemente, em São Paulo, Brasil, uma moradora de rua, teria procurado a justiça para pedir que lhe fizesse laqueadura, a fim de não mais engravidar, considerando ter uma prole com muitos filhos. Logo após, teria desistido da solicitação. A Justiça não aceitou a desistência, conforme relato da imprensa brasileira <sup>13</sup>. Várias manifestações em redes sociais, divididas. Lamenta-se, muitas a favor da justiça. Pela condição de vida daquela mulher, seu histórico, pessoas entenderam que ela deveria mesmo ser esterilizada. A questão é educacional, de saúde e ranço da dominação masculina e ainda, do mais forte contra os vulneráveis. Pede-se desculpas aos que entendem o contrário, mas a palavra da mulher deve ter força, inclusive perante a Justiça! Políticas públicas precisam ser implementadas e monitoradas para essas questões.

Atualmente, na região pesquisada, alguns países flexibilizaram legislações, descriminando a prática abortiva, como o Chile, Porto Rico e a Cidade do México. Alguns países permitem a interrupção independente do motivo, como Guiana, Uruguai e Cuba. Entretanto, há os que proíbem por qualquer motivo, como Haiti, Honduras, Nicarágua, República Dominicana, El Salvador e Suriname. Somente se houver risco de morte para a gestante, permitem Guatemala, Antigua e Barbudo. O Brasil e a Argentina têm buscado soluções inclusive perante o Poder Judiciário. Insta acentuar que o índice de abortos na América Latina e Caribe é de 44 para cada 1000 mulheres. São dados amplamente divulgados na rede internacional de computadores – Internet.

---

<sup>13</sup> Ver matéria em <https://nacoesunidas.org/onu-manifesta-preocupacao-com-esterilizacao-de-mulher-situacao-rua-sp/>

## BIBLIOGRAFIA

BELO, Walter Rodrigues. *Aborto: considerações jurídicas e aspectos correlatos*. Belo Horizonte/MG: Editora Del Rey, 1999.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 27/09/2018.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27/09/2018.

BRASIL. Lei nº 9.263/1996. Planejamento Familiar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm). Acesso em: 27/09/2018.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 27/09/2018.

BRASIL. Lei nº 13.718/2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 27/09/2018.

GAZELE, Catarina Cecin. *Estatuto da mulher casada: um marco na conquista dos direitos femininos no Brasil*. Vitória/ES: Editora do Autor, 2016.

GRECO, Rogério. *Código Penal: comentado*. 10ª ed. Niterói, RJ: Editora Ímpetus, 2016.

PINSK, Carla e Pedro, Joana Maria (orgs). *Nova história das mulheres no Brasil*. 1ª ed., 2ª reimpressão. São Paulo: Editora Contexto, 2016.

SOUZA, Luiz José de (org). *Dengue, Zika e Chicungunya: diagnóstico, tratamento e prevenção*. Rio de Janeiro, RJ: Editora Rúbio, 2016.